

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, podem ser recebidos estes embargos opostos contra o acórdão 2.648/2015 - 2ª Câmara, que, ao julgar recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura contra o acórdão 2.317/2014-2ª Câmara, conheceu do apelo e negou-lhe provimento.

2. Alegou o embargante, no essencial, que houve: a) “contradição interna do acórdão atacado, quanto à imprescindibilidade de comprovação da presença de alunos, instrutores e instalações físicas, premissa que teria sido fixada pelo acórdão embargado e atendida pelas provas dos autos”, e b) “omissão quanto à apreciação acerca da ilegitimidade passiva do ora embargante e a impossibilidade de quantificação do débito, que não teriam sido expressamente abordadas pelo acórdão embargado.”

3. O primeiro ponto não merece prosperar, haja vista que restou claramente registrado em passagem do voto trazido a este colegiado, que: “conforme frisou a unidade técnica, a documentação apresentada não se prestou a comprovar os treinamentos, ‘haja vista tratar-se apenas de fichas de inscrição e cadastros de candidatos que não apontam o curso a que se referem. Quando é possível indicar os cursos, verifica-se que não são aqueles previstos no Contrato 11/2000’, firmado com a Cotradasp.” Nessa esteira, permanece claro e firme o entendimento de que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a execução de todas as ações pactuadas.

4. Quanto à omissão suscitada, relativa à possível ilegitimidade passiva arguida pelo embargante em seu recurso de reconsideração, porquanto seria “indevida a imputação de responsabilidade pessoal ao dirigente da entidade conveniada”, resta reiterar que, conforme assinalado no parecer da unidade técnica, totalmente incorporado no voto condutor do aresto embargado, “desassiste razão ao responsável, porquanto diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos consoante o art. 145 do Decreto-Lei 93.872/86, a não ser que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos, o que não se observou no presente caso (...) a jurisprudência desta Corte de há muito vem acolhendo a tese de que os dirigentes das pessoas jurídicas conveniadas deveriam responder pelo dano ao erário em conjunto com as entidades beneficiárias (...) essa questão ficou clarificada em incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, e deliberado nos autos do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário”.

5. Por fim, no que tange à impossibilidade de quantificação do débito, repito o que foi dito em meu voto: “não há nos autos elementos suficientes para comprovar a execução de todas as ações pactuadas com a entidade contratada, à exceção daquelas já ressaltadas em exames anteriores”. Em decorrência deste fato, não houve impugnação total das despesas, mas de parte delas, porquanto foram aproveitadas as realizações comprovadas, o que demonstra o método e o procedimento para levantamento do débito em questão, que de modo algum revelou-se não quantificável, como alegou o embargante.

Por tais razões, deve ser negado provimento aos embargos de declaração, na forma da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

ANA ARRAES
Relatora